

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO
Vigência 1º de março de 2023

REF.	Tabela I	Tabela II
	40 h/Sem	30 h/Sem
1	1.020,31	765,23
2	1.042,45	781,83
3	1.066,24	799,68
4	1.091,80	818,85
5	1.119,36	839,52
6	1.148,90	861,67
7	1.180,70	885,53
8	1.214,87	911,15
9	1.251,63	938,73
10	1.291,11	968,34
11	1.333,54	1.000,15
12	1.379,19	1.034,39
13	1.428,21	1.071,16
14	1.480,96	1.110,72
15	1.537,68	1.153,26
16	1.598,66	1.199,00
17	1.664,16	1.248,12
18	1.734,58	1.300,94
19	1.810,29	1.357,72
20	1.891,66	1.418,75
21	1.979,15	1.484,36
22	2.073,30	1.554,98
23	2.174,32	1.630,74
24	2.283,01	1.712,26
25	2.399,88	1.799,91
26	2.525,51	1.894,13

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES EXECUTIVAS
Vigência 1º de março de 2023

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I					
REF/GRAU	A	B	C	D	E
01	1.061,66	1.141,28	1.226,88	1.318,90	1.417,81
02	1.366,56	1.469,05	1.579,23	1.697,67	1.825,00

ANEXO V
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO - SAÚDE
Vigência 1º de março de 2023

TABELA II										
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	734,98	797,44	865,22	938,76	1.018,55	1.105,12	1.199,05	1.300,96	1.411,54	1.531,52
02	790,09	857,24	930,10	1.009,15	1.094,92	1.187,98	1.288,95	1.398,51	1.517,38	1.646,35
03	849,34	921,53	999,86	1.084,84	1.177,05	1.277,09	1.385,64	1.503,41	1.631,19	1.769,84
04	913,04	990,64	1.074,84	1.166,20	1.265,32	1.372,87	1.489,56	1.616,17	1.753,54	1.902,59

ANEXO VI
SAÚDE - NÍVEL SUPERIOR
Vigência 1º de março de 2023

TABELA II - 30 HORAS - (RS)							
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G
1	11.510,52	12.488,91	13.550,47	14.702,26	15.951,95	17.307,86	18.779,03
2	11.855,83	12.863,58	13.956,98	15.143,32	16.430,51	17.827,10	19.342,40
3	12.211,51	13.249,48	14.375,69	15.597,62	16.923,42	18.361,91	19.922,68

ANEXO VII
SAÚDE - NÍVEL MÉDIO
Vigência 1º de março de 2023

TABELA II - 30 HORAS - (RS)							
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G
I	4.506,80	4.889,87	5.305,51	5.756,48	6.245,78	6.776,68	7.352,69

ANEXO VIII
ESCALA DE VENCIMENTOS - AGENTE EDUCACIONAL
TABELA I
Vigência 1º de março de 2023

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
I	6.637,33	6.836,45	7.041,54	7.252,79	7.470,37	7.694,48	7.925,32	8.163,08
II		14.903,46	15.350,56	15.811,08	16.285,41	16.773,98	17.277,19	17.795,51

ANEXO IX
Vigência 1º de março de 2023
Escala de Vencimentos – Auxiliar da Fiscalização - TABELA I

NÍVEL	GRAU											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.224,11	4.646,52	4.785,91	4.929,49	5.077,37	5.229,69	5.386,59	5.548,18	5.714,63	5.886,07	6.062,65	6.244,53
II	-	5.386,23	5.547,82	5.714,26	5.885,68	6.062,25	6.244,12	6.431,44	6.624,39	6.823,12	7.027,81	7.238,65
III	-	-	6.243,72	6.431,03	6.623,96	6.822,68	7.027,36	7.238,18	7.453,32	7.678,98	7.909,35	8.146,63

ANEXO X
Vigência 1º de março de 2023
Auxiliar Técnico da Fiscalização/ Auxiliar Técnico da Fiscalização-TI - TABELA I

NÍVEL	GRAU											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.992,38	7.691,62	7.922,36	8.160,04	8.404,84	8.656,98	8.916,69	9.184,19	9.459,72	9.743,51	10.035,81	10.336,89
II	-	8.916,87	9.184,38	9.459,91	9.743,71	10.036,02	10.337,10	10.647,21	10.966,63	11.295,63	11.634,50	11.983,53
III	-	-	10.337,34	10.647,46	10.966,89	11.295,89	11.634,77	11.983,81	12.343,33	12.713,63	13.095,04	13.487,89

ANEXO XI
Vigência 1º de março de 2023
Agente da Fiscalização / Agente da Fiscalização – Administração / Agente da Fiscalização-TI - TABELA I

NÍVEL	GRAU											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	15.347,34	16.882,08	17.388,54	17.910,20	18.447,50	19.000,93	19.570,96	20.158,08	20.762,83	21.385,71	22.027,28	22.688,10
II	-	19.571,40	20.158,54	20.763,30	21.386,19	22.027,78	22.688,61	23.369,27	24.070,35	24.792,46	25.536,23	26.302,32
III	-	-	22.689,13	23.369,81	24.070,90	24.793,03	25.536,82	26.302,92	27.092,01	27.904,77	28.741,91	29.604,17

ANEXO XII
UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA - UVR
Vigência 1º de março de 2023

I UVR	RS 154,52
-------	-----------

Leis

LEI Nº 17.725, DE 19 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2024, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública estadual;

II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as emendas parlamentares;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

VI - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;

VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;

VIII - as disposições gerais sobre transferências;

IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

X - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

SEÇÃO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano

Plurianual relativo ao período 2024-2027, que será elaborado de acordo com as diretrizes de Governo.

Parágrafo único - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2024 conterá programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2024-2027, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com os respectivos produtos e metas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2024 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as diretrizes fixadas nesta lei e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta lei, bem como deverão observar o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021.

Artigo 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades que integram os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão formalizadas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, por meio do Sistema POS – Proposta Orçamentária Setorial, observadas as disposições desta lei.

Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das universidades estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2024, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - Os repasses previstos no “caput” deste artigo serão adicionados de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º - Serão contabilizados, no montante correspondente ao percentual devido dos repasses mensais previstos no “caput” deste artigo, os valores apurados e repassados pelo Tesouro à São Paulo Previdência – SPPREV, provenientes da cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS de cada universidade estadual.

§ 3º - A São Paulo Previdência – SPPREV descontará, mensalmente, da insuficiência financeira decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, o valor correspondente à participação das universidades estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004, de 23 de novembro de 2015.

§ 4º - Se houver disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as universidades estaduais.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará no Diário Oficial e disponibilizará no Portal da Transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as universidades estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.

§ 6º - As universidades estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatórios detalhados contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes, os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos, o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas e atividades de extensão. § 7º - Para a expansão e a manutenção de novas atividades, as universidades estaduais deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado, vedada a sua utilização para despesas com folha de pagamento de pessoal.

Artigo 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a totalidade das receitas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, bem como das empresas estatais dependentes, assim consideradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal.

Artigo 7º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Parágrafo único - Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no “caput” deste artigo deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Artigo 8º - O aporte de recursos do Tesouro do Estado para as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto será previsto no orçamento fiscal, sob a forma de constituição ou aumento de capital, e destinado ao pagamento de despesas de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos, previsto no item 2 do § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, excluídas as empresas estatais dependentes cuja programação conste integralmente do orçamento fiscal.

Parágrafo único - O orçamento de que trata o “caput” deste artigo detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, sem prejuízo do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 23 da presente lei.

Artigo 10 - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Parágrafo único - No desenvolvimento das ações, das políticas públicas e na distribuição de recursos, devem ser priorizadas as áreas menos desenvolvidas e com piores indicadores sociais e econômicos, buscando promover a integração e o desenvolvimento regional, assim como o equilíbrio social e econômico entre as diferentes regiões do Estado.

Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, o Poder Executivo utilizará, preferencialmente, parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimar a receita do exercício.

Artigo 12 - Com fundamento nos §§ 8º dos artigos 165 da Constituição Federal e 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorizações para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

§ 1º - Não onerarão os limites estabelecidos no “caput” deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a transferências constitucionais previstas no artigo 158 da Constituição Federal, inativos e

pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

§ 2º - Os decretos para alteração da Programação Orçamentária da Despesa do exercício de 2024 serão antecedidos de solicitações de movimentações orçamentárias, formalizadas por meio do Sistema de Alteração Orçamentária, sendo que no referido sistema e no correspondente expediente deverão ser detalhadas informações que contemplem as razões e as justificativas das respectivas solicitações, com a indicação, quando couber, dos possíveis efeitos decorrentes de anulações de dotações.

Artigo 13 - O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Parágrafo único - A autorização de que trata o “caput” deste artigo pressupõe a inclusão de grupos de despesa, além daqueles aprovados na ação orçamentária, desde que compatíveis com sua finalidade e mantido o seu valor.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio de autoridade competente, devidamente justificado, a reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

Artigo 15 - O Poder Executivo poderá, de forma justificada e mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024, em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, observado o disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” deste artigo, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024.

Artigo 16 - Fica a Assembleia Legislativa, mediante ato da autoridade competente e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizada a reprogramar recursos:

I - provenientes de seu fundo especial de despesa;

II - entre atividades e projetos de um mesmo programa e grupo de despesa, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Artigo 17 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios.

§ 1º - Na hipótese da necessidade da limitação prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 18 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassadas à São Paulo Previdência - SPPREV e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

Artigo 19 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

§ 1º - Os recursos financeiros transferidos pelo Tesouro do Estado a título de dotação para constituição ou aumento de capital deverão obrigatoriamente ser executados no SIAFEM/SP, ficando vedada a transferência desses recursos à conta movimento da entidade não dependente.

§ 2º - A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM - manterá, em sistemas próprios, os registros dos demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios para cumprir disposto no item 4 do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no Estado de São Paulo, ficando dispensada de atender ao “caput” deste artigo.

§ 3º - Deverá ser disponibilizada senha de acesso ao SIAFEM/SP a cada deputado estadual para consultas e acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e contábil de que trata o presente artigo.

Artigo 20 - Não se aplicam às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos as normas relativas à execução do orçamento e ao regime de demonstrações contábeis estabelecidos na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Para a prestação de contas das informações relativas ao orçamento de investimentos, as empresas de que trata o “caput” deste artigo deverão registrar as fontes de financiamento e a execução de suas despesas na forma disciplinada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUT